



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13857/000.129/89-67

nlfr

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.463

Recurso nº: 59.359 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS DEDUÇÃO.

Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DIVESCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo acórdão nº 103-11.451 nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 1º OUT 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.129/89-67

RECURSO Nº: 59.359  
ACORDÃO Nº: 103-11.463  
RECORRENTE: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

### R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 03 é exigido a empresa Divesca Veículos Ltda., CGC nº 59.609.651/0001-26, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica apurado no processo nº 13.857/000.127/89-31.

A impugnação de fls. 06 foi apresentada dentro do prazo regulamentar e nela a empresa reitera os fundamentos da impugnação referente ao processo acima.

A decisão de fls. 28/29 manteve o lançamento com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 33, interposto tempestivamente, reitera os fundamentos do recurso referente ao processo acima referido.

E o relatório.

Acórdão nº 103-11.463

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o programa de Integração social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima referida deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Diante disto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.451, reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado. Considerando todavia que houve erro no cálculo da Contribuição referente ao exercício de 1987, visto que o valor tributado é de Cz\$ 89.341,35 que aplicada a alíquota do imposto de renda de 35% resulta em Cz\$ 31.269,47 e que 5% é igual a Cz\$ 1.563,47, deve também ser procedida esta correção.

Em razão do exposto, o meu voto é no sentido de que se ja dado provimento em parte ao recurso para ajustar a exigência como o decidido no processo de IRPJ.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1991

ILCENIL FRANCO - RELATOR